
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 070/2025

Institui o Protocolo Municipal de Escuta Especializada e o Fluxo Intersetorial de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do Município de Santa Maria do Oeste/PR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e;
CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 4º e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), que asseguram prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que a regulamenta;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), notadamente quanto à minimização, segurança e confidencialidade de dados sensíveis de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos, qualificar o atendimento e evitar a revitimização;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Maria do Oeste/PR, o Protocolo Municipal de Escuta Especializada e o Fluxo Intersetorial de Atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a serem observados pelos órgãos, serviços, programas e equipamentos das políticas públicas municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, bem como pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo da articulação com o Sistema de Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, observadas a Lei Federal nº 13.431/2017 e seu regulamento, consideram-se:

I – **Escuta Especializada:** procedimento de entrevista protegida perante órgão da rede de proteção, sobre situação de violência envolvendo criança ou adolescente, com relato estritamente limitado ao necessário ao cumprimento de sua finalidade protetiva e de provimento de cuidados, não se destinando à produção de prova para persecução penal;

II – **Depoimento Especial:** o procedimento de oitiva da criança ou do adolescente em juízo, sob a condução da autoridade judiciária, nos termos da legislação processual, para fins probatórios;

III – **Serviço Local de Referência:** unidade da rede municipal designada, conforme o caso, para coordenar o atendimento, consolidar

registros essenciais, promover a articulação intersetorial e monitorar medidas de proteção.

CAPÍTULO II DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 3º A escuta especializada será realizada por equipe técnica capacitada, vinculada às políticas setoriais municipais, observados os seguintes procedimentos:

I – informação prévia e acessível à criança ou ao adolescente, em linguagem compatível com seu desenvolvimento, sobre os procedimentos formais e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção;

II – priorização da busca de informações com os profissionais envolvidos no atendimento e com familiares ou acompanhantes, evitando-se indagações desnecessárias à criança ou ao adolescente;

III – garantia da liberdade de expressão da criança ou do adolescente, vedados questionamentos que extrapolem os objetivos da escuta especializada;

IV – delimitação do procedimento exclusivamente à finalidade protetiva e de cuidado, não se confundindo com a colheita de prova para investigação criminal ou responsabilização;

V – realização somente por profissional previamente capacitado e designado.

Art. 4º Em casos de suspeita, denúncia e/ou revelação espontânea de violência, a criança ou o adolescente somente será chamado a confirmar fatos quando estritamente necessário, por meio de Escuta Especializada (no âmbito da rede) ou Depoimento Especial (na via judicial), observando-se o § 1º do art. 4º da Lei nº 13.431/2017.

Parágrafo único. Nos casos de violência intrafamiliar, a escuta especializada poderá ocorrer sem o conhecimento prévio ou sem a presença de membro da família ou do responsável, desde que em setor com profissional capacitado, resguardada a proteção integral e a segurança da vítima.

CAPÍTULO III DA EQUIPE MUNICIPAL E DA DESIGNAÇÃO

Art. 5º A escuta especializada será realizada por profissionais capacitados do Município de Santa Maria do Oeste/PR.

§ 1º As Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde indicarão, no âmbito de suas estruturas, profissionais capacitados para compor a Equipe Municipal de Escuta Especializada, a qual será formalmente designada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Em caso de impedimento de atuação de profissional previamente designado, outro membro capacitado da equipe será eleito entre seus pares para a realização do ato, com comunicação imediata ao gestor responsável.

§ 3º Na indisponibilidade temporária dos profissionais municipais, poderão ser firmadas parcerias com municípios da região para a realização da escuta especializada, observados os instrumentos jurídicos próprios e a proteção de dados.

CAPÍTULO IV DO SIGILO, DOS REGISTROS E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 6º O compartilhamento de informações deverá assegurar sigilo e proteção dos dados pessoais – inclusive sensíveis – de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, observada a LGPD e as diretrizes desta norma.

§ 1º Os registros decorrentes da escuta especializada terão caráter técnico e confidencial, sendo o seu conteúdo compartilhado apenas

com os órgãos competentes e estritamente pelo mínimo necessário ao cumprimento da finalidade protetiva.

§ 2º A utilização indevida ou a divulgação de informações constantes dos registros sujeita o agente público às responsabilidades administrativas, sem prejuízo das esferas cível e penal cabíveis.

CAPÍTULO V

DO FLUXO INTERSETORIAL DE ATENDIMENTO

Art. 7º Integram o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), para os fins deste Decreto, os órgãos, programas, serviços e equipamentos das políticas setoriais que atuam nos eixos de promoção, defesa e controle, implicando a detecção de sinais de violência, com ou sem revelação.

Art. 8º O Poder Público Municipal assegurará condições adequadas ao funcionamento do fluxo intersetorial de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, respeitadas suas necessidades e particularidades, observados os limites orçamentários e a legislação aplicável.

Art. 9º Os órgãos e serviços públicos das redes de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Esporte e Lazer atuarão de forma integrada e coordenada, garantindo cuidados e proteção necessários.

Parágrafo único. O atendimento integral é direito da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 10. O atendimento intersetorial poderá conter, conforme o caso, as seguintes dimensões:

I – acolhimento;

II – comunicação à família ou responsável;

III – escuta especializada nos serviços das políticas sociais;

IV – atendimentos nas redes de Saúde (SUS) e Assistência Social (SUAS);

V – comunicação ao Conselho Tutelar;

VI – comunicação às autoridades competentes;

VII – continuidade do acompanhamento pela rede de cuidado e proteção;

VIII – aplicação de medidas de proteção pelo Conselho Tutelar, quando necessário;

IX – acolhimento familiar ou institucional, de forma excepcional e provisória, por determinação da autoridade judiciária.

§ 1º As informações sobre vítimas, testemunhas, familiares e demais integrantes de sua rede afetiva, inclusive as coletadas na escuta especializada, serão compartilhadas entre os serviços de forma integrada, por meio de relatórios padronizados, garantindo-se o sigilo e o compromisso ético de todos os profissionais envolvidos.

§ 2º Outros procedimentos poderão ser adotados, conforme a necessidade do caso.

CAPÍTULO VI

DAS PORTAS DE ENTRADA E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 11. Qualquer pessoa que presencie ou tenha conhecimento de ação ou omissão que constitua violência contra criança ou adolescente, em local público ou privado, deve comunicar o fato a, pelo menos, uma das seguintes portas de entrada:

I – Disque 100;

II – Conselho Tutelar;

III – Unidades das redes de Saúde, Educação e Assistência Social do Município;

IV – Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente;

V – Poder Judiciário;

VI – Ministério Público;

VII – Polícia Civil;

VIII – outros órgãos competentes que possam assegurar o encaminhamento protetivo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também a crianças e adolescentes testemunhas de violência.

§ 2º Casos com indícios ou suspeita de violência deverão, preferencialmente, ser comunicados ao Conselho Tutelar, para ingresso no fluxo protetivo da Rede de Proteção, concomitante à comunicação às autoridades para eventual investigação.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES POR POLÍTICA SETORIAL

Seção I – Saúde

Art. 12. Os serviços da rede municipal de Saúde garantirão, com prioridade absoluta, o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos diversos níveis de atenção do SUS (UBS, ESF, Pronto Atendimento e demais serviços), inclusive mediante parcerias formalizadas com entidades de saúde.

Parágrafo único. Nos casos de violência sexual, o atendimento inclui exames, medidas profiláticas para ISTs, anticoncepção de emergência, orientação sobre hipóteses legais de interrupção de gestação, e a coleta, identificação, descrição e guarda de vestígios, conforme protocolos nacionais.

Seção II – Assistência Social

Art. 13. O SUAS disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção e atenção às situações de vulnerabilidade, risco e violação de direitos de crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º A proteção social básica atuará no fortalecimento da capacidade protetiva das famílias e na prevenção, referenciando à proteção social especial os casos que exigirem atendimento especializado.

§ 2º O acompanhamento especializado ocorrerá em articulação com os demais serviços, programas e projetos do SUAS.

§ 3º Os serviços de acolhimento devem ocorrer de modo excepcional e provisório.

§ 4º Nos atendimentos de referência, os profissionais devem observar as normativas e orientações referentes à escuta especializada quando houver relato espontâneo de violência, inclusive em situação de acolhimento institucional.

Seção III – Conselho Tutelar

Art. 14. Recebida a comunicação de que trata o art. 13 da Lei nº 13.431/2017, caberá ao Conselho Tutelar:

I – registrar o atendimento, incluindo informações coletadas com responsáveis e com a rede de proteção, suficientes à aplicação da medida de proteção;

II – articular com o Serviço Local de Referência da escuta especializada para a sequência do atendimento;

III – orientar a família ou o responsável quanto ao Boletim de Ocorrência, conforme a gravidade;

IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fato quando os responsáveis se omitirem na comunicação policial;

V – acompanhar a família, aplicar medidas protetivas e expedir os encaminhamentos necessários.

Seção IV – Ações comuns de Saúde, Assistência Social e Educação

Art. 15. O profissional que identificar atos ou indícios de violência adotará as seguintes ações, conforme a situação concreta:

I – diante de revelação espontânea, acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, evitando questionamentos que alterem o relato ou interfiram na memória;

- II – vedar a condução da criança ou do adolescente para novas escutas por outros profissionais da mesma instituição;
- III – reproduzir os fatos, com a maior fidedignidade, a seus superiores e órgãos de proteção, e preencher a notificação compulsória de violência/suspeita no SINAN;
- IV – oficiar o Conselho Tutelar, com ficha padronizada de registro de informações (modelo definido por ato do Executivo), para medidas protetivas e demais encaminhamentos, inclusive notícia de fato ao Ministério Público quando couber;
- V – em flagrante de violência, acionar imediatamente a Polícia, providenciar o registro e comunicar o Conselho Tutelar para as medidas protetivas;
- VI – as redes de ensino deverão implementar programas de prevenção à violência, previstos nos calendários e atividades escolares.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS COMPLEMENTARES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As solicitações de escuta especializada, a padronização de documentos técnicos e o detalhamento do fluxo procedural serão disciplinados em Anexo deste Decreto e/ou por ato normativo complementar da Secretaria coordenadora, respeitadas as diretrizes ora fixadas.

Art. 17. Compete às Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação promover capacitação continuada dos profissionais designados para a escuta especializada e garantir ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura que resguarde a privacidade da vítima ou testemunha.

Art. 18. Este Decreto não cria cargos, gratificações ou despesas permanentes. Eventuais ajustes organizacionais observarão a legislação vigente.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria do Oeste - Pr, 25 de setembro de 2025.

OSCAR DELGADO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Antonio de Lima
Código Identificador:32C6ECF2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 26/09/2025. Edição 3372
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>